

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se ao art. 15 do projeto os seguintes §§ 3º e 4º.

Art. 15.....
.....

§ 3º A entidade de educação poderá avaliar outras situações de vulnerabilidade para desconsiderar os parâmetros fixados nos parágrafos anteriores, desde que o ato esteja devidamente justificado por profissional com habilitação específica na área de assistência social.

§ 4º A concessão da bolsa de estudo não inclui as atividades extracurriculares, tais como viagens, visitação a museus, zoológicos, teatros, dentre outros, porém não poderá ser exigida a participação do aluno bolsista, da mesma forma que não poderá haver prejuízo pedagógico em razão de sua ausência.

JUSTIFICAÇÃO

Há hipóteses de vulnerabilidade tão importantes quanto a vulnerabilidade econômica, como a vulnerabilidade familiar, psicológica, etc., que justificam a concessão de bolsa por representar, inequivocamente, atividade assistencial. Tanto que a Constituição Federal, em seu artigo 203, em momento algum define a assistência social sob critérios econômicos. O § 4º serve para

esclarecer o caput, não estendendo a bolsa a atividades extracurriculares. Assim, não é obrigação da entidade arcar com despesas de atividades extracurriculares dos bolsistas, que devem arcar com eventuais despesas. No entanto, desobriga-se o bolsista da participação destas atividades e ressalta-se a impossibilidade de prejuízo pedagógico ao bolsista por eventuais ausências.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE